



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.006427/2010-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.831 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de setembro de 2021  
**Recorrente** GUSTAVO DE LIMA E REIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.**

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

**SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.**

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Nos termos do art. 62, do Anexo II, do RICARF, tal decisão deve ser repetida por esse Conselho.

**IRRETROATIVIDADE DA LEI.**

O STF decidiu na forma do tema 225: a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Tal tema foi objeto de repercussão geral no RE 601314 SP julgado em 24/02/2016.

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.**

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

**CRITÉRIO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA DO IRPF.**

Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA 38 DO CARF.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF n.º 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

#### ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de que os valores em conta corrente representam a concessão ou devolução de empréstimos para justificar a origem

de depósitos bancários demanda a comprovação por meio de apresentação de documentação hábil e idônea.

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.**

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 591 e ss).

Pois bem. Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF efetuado por meio do Auto de Infração lavrado em 23/08/2010 (fls. 461/468), em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 392.368,62, sendo R\$ 187.997,04 de imposto, R\$ 63.373,80 de juros de mora calculados até 30/07/2010 e R\$ 140.997,78 de multa proporcional calculada sobre o principal.

De acordo com o referido Auto de Infração foi apurada a infração Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada, relativa aos valores creditados nas contas correntes n.º 3123-75 e 0055467001, agência 197, do HSBC Bank Brasil S.A., constando a seguinte descrição do procedimento fiscal:

- O sujeito passivo foi intimado através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, em 23/03/2009, para que no prazo de 20 (vinte) dias entregasse ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Goiânia-GO, sua movimentação financeira referente a todas as contas correntes mantidas pelo próprio, por cônjuge e por seus dependentes, junto às instituições financeiras no Brasil e no exterior, no ano-calendário de 2006;

- Decorrido o prazo, o Contribuinte não atendeu o Termo de Início do Procedimento Fiscal. A fiscalização solicitou então às instituições financeiras, nas quais o sujeito passivo tinha conta corrente, todas as informações sobre a movimentação financeira do contribuinte;
- Da análise da movimentação financeira, resultou a planilha “Extratos de Crédito – A Examinar / Comprovar”;
- Intimado a comprovar a movimentação financeira, apresentou o contribuinte as justificativas de fls. 153/419, que, após serem analisadas, resultou nas planilhas denominadas “Extrato de Crédito – Origem não Comprovada Mediante Documentação Hável e Idônea” (fls. 458/460).

Cientificado do Lançamento em 26/08/2010 (fl. 468), o Contribuinte, por intermédio do seu procurador (procuração à fl. 586), apresentou Impugnação em 27/09/2010 (fls. 474/510), trazendo as alegações a seguir sintetizadas:

1. O Impugnante seria membro direto da administração do Grupo Cotril, que, para fins de levantamento de capital de forma rápida e desburocratizada, teria lançado mão de suas amizades e pessoas de seu relacionamento próximo, para que então lhes fossem cedidas suas contas bancárias para delas obter toda a gama de serviços e formas de recursos nelas disponíveis, tais como: limites de cheques especiais, financiamentos, créditos diretos, talonários de cheques, enfim, todos os produtos e serviços oferecidos pelas instituições financeiras;
2. Prova cabal dos fatos acima narrados seria que, do total de R\$ 12.600.000,00 que foram depositados nas contas correntes mantidas pelo Impugnante, somente o valor de R\$ 685.545,00 teria sido considerado sem origem comprovada e assim, interpretado como omissão de rendimentos;
3. Quanto aos depósitos na conta 0055467001, agência 1970, Banco HSBC:
  - 3.1. Depósito no valor de R\$ 3.008,03, em 15/02/2006, decorreria de transferência realizada a partir de conta mantida em nome de GT Empreendimentos Imobiliários Ltda, da qual o Impugnante é sócio. O Banco HSBC não teria como fornecer documentos hábeis para a comprovação da origem do crédito, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa;
  - 3.2. Depósito no valor de R\$ 2.700,00, em 06/03/2006, realizado pelo próprio impugnante. O Banco HSBC não teria como fornecer documentos hábeis para a comprovação da origem do crédito, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa;
  - 3.3. Depósito no valor de R\$ 1.951,02, em 30/03/2006, decorreria de uma transferência P-DOC realizada pelo próprio Impugnante. O Banco HSBC não teria como fornecer documentos hábeis para a comprovação da origem do crédito, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa;
  - 3.4. Depósito no valor de R\$ 1.233,84, em 05/05/2006, decorreria de uma transferência P-DOC realizada pelo próprio Impugnante. O Banco HSBC não teria como fornecer documentos hábeis para a comprovação da origem do crédito, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa;
  - 3.5. Depósito no valor de R\$ 10.345,00, em 10/05/2006, teria sido realizado pelo próprio impugnante e sua origem já teria sido comprovada quando das informações prestadas no dia 20/05/2010, protocolizadas em 12/07/2010, sob o número de documento 16;
  - 3.6. Depósito no valor de R\$ 10.000,00, em 10/05/2010, destinar-se-ia a saldar o cheque nº 25304.3, no valor de R\$ 10.018,00, com vencimento no dia 08/05/2006, conforme extrato bancário que já teria sido anexado aos autos. Embora solicitada documentação junto ao Banco HSBC, conforme já teria sido comprovado pelo

- protocolo de atendimento anexado aos autos, não houve tal fornecimento pela instituição bancária;
- 3.7. Depósito no valor de R\$ 5.000,00, em 01/05/2006, não teria ocorrido. Tal incorreção na apuração realizada pela Fiscalização traria nulidade para todo o lançamento. A ausência de precisão e clareza na identificação do ilícito comprometeria o resultado da autuação, razão pela qual o lançamento deveria ser considerado nulo por imprecisão na determinação do "quantum" do fato gerador do imposto;
  - 3.8. Depósito no valor de R\$ 5.000,00, em 10/05/2006, teria sido realizado pelo próprio impugnante e sua origem já teria sido comprovada quando das informações prestadas no dia 20/05/2010, protocolizadas em 12/07/2010, sob o número de documento 20;
  - 3.9. Depósito no valor de R\$ 1.200,00, em 15/05/2006, teria sido realizado pelo próprio impugnante e sua origem já teria sido comprovada quando das informações prestadas no dia 20/05/2010, protocolizadas em 12/07/2010, sob o número de documento 21;
  - 3.10. Depósito no valor de R\$ 1.243,00, em 30/05/2006, teria sido realizado pelo próprio impugnante. O Banco HSBC não teria como fornecer documentos hábeis para a comprovação da origem do crédito, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa;
  - 3.11. Depósito no valor de R\$ 10.039,00, em 17/07/2006, teria sido estornado em 18/07/2006. Tal incorreção na apuração realizada pela Fiscalização traria nulidade para todo o lançamento.
  - 3.12. Depósito no valor de R\$ 10.039,00, em 24/07/2006, seria a reapresentação do cheque estornado em 18/07/2006. O Banco HSBC não teria como fornecer documentos hábeis para a comprovação da origem do crédito, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa;
  - 3.13. • Depósito no valor de R\$ 1.117,26, em 28/07/2006, decorreria de uma transferência P-DOC realizada pelo próprio Impugnante. O Banco HSBC não teria como fornecer documentos hábeis para a comprovação da origem do crédito, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa;
  - 3.14. Depósito no valor de R\$ 19.000,00, em 22/08/2006, decorreria de crédito efetuado por Estevam Massayuki Sakuma, referente a pagamento de serviços prestados como autônomo e sua origem já teria sido comprovada quando das informações prestadas no dia 20/05/2010, protocolizadas em 12/07/2010, sob o número de documento 39;
  - 3.15. Depósito no valor de R\$ 10.000,00, em 23/08/2006, teria sido realizado pelo próprio impugnante. O Banco HSBC não teria como fornecer documentos hábeis para a comprovação da origem do crédito, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa;
  - 3.16. Depósito no valor de R\$ 10.000,00, em 25/08/2006, teria sido realizado pelo próprio impugnante, em dinheiro, e já teria apresentado comprovação da origem do depósito;
  - 3.17. Depósito no valor de R\$ 3.416,00, em 25/08/2006, teria sido realizado pelo próprio impugnante, por meio de dois cheques (R\$ 1.416,68 e R\$ 2.000,00), que estaria anexando;
  - 3.18. Depósito no valor de R\$ 1.538,68, em 30/08/2006, decorreria de uma transferência P-DOC realizada pelo próprio impugnante. O Banco HSBC não teria como fornecer documentos hábeis para a comprovação da origem do crédito, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa;
  - 3.19. Depósito no valor de R\$ 8.265,28, em 05/09/2006, destinar-se-ia à compra de insumos, que repassaria ao depositante da referida importância (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). Estaria apresentando cópia do(s) cheque(s)

- de pagamento. A venda dos produtos teria sido informada em DIRPF, exercício 2007;
- 3.20. Depósito no valor de R\$ 8.695,41, em 08/09/2006, destinar-se-ia à compra de insumos, que repassaria ao depositante da referida importância (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). Estaria apresentando cópia do(s) cheque(s) de pagamento. A venda dos produtos teria sido informada em DIRPF, exercício 2007;
- 3.21. Depósito no valor de R\$ 6.826,00, em 11/09/2006, destinar-se-ia à compra de insumos, que repassaria ao depositante da referida importância (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). O Banco HSBC não teria fornecido cópia do(s) cheque(s) de pagamento. A venda dos produtos teria sido informada em DIRPF, exercício 2007;
- 3.22. Três depósitos no valor de “R\$ 4.900,00” (R\$ 4.990,00), em 11/09/2006, destinar-se-iam à compra de insumos, que repassaria aos depositantes das referidas importâncias (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). O Banco HSBC não teria fornecido cópia dos cheques dos pagamentos. A venda dos produtos teria sido informada em DIRPF, exercício 2007;
- 3.23. Três depósitos no valor de R\$ 1.000,00, em 12/09/2006, teriam sido realizados pelo impugnante, em dinheiro. O Banco HSBC não teria como fornecer documentos hábeis para a comprovação da origem do crédito, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa;
- 3.24. Depósito no valor de R\$ 19.999,00, em 18/09/2006, destinar-se-ia à compra de insumos, que repassaria ao depositante da referida importância (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). Estaria apresentando cópia do(s) cheque(s) do(s) pagamento(s). A venda dos produtos teria sido informada em DIRPF, exercício 2007;
- 3.25. Depósito no valor de R\$ 3.750,00, em 20/09/2006, teria sido realizado pelo próprio impugnante. O Banco HSBC não teria como fornecer documentos hábeis para a comprovação da origem do crédito, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa
- 3.26. Depósito no valor de R\$ 15.122,00, em 22/09/2006, destinar-se-ia à compra de insumos, que repassaria ao depositante da referida importância (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). O Banco HSBC não teria fornecido cópia dos cheques dos pagamentos. A venda dos produtos teria sido informada em DIRPF, exercício 2007;
- 3.27. Depósito no valor de R\$ 9.377,40, em 22/09/2006, destinar-se-ia à compra de insumos, que repassaria ao depositante da referida importância (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). O Banco HSBC não teria fornecido cópia de cheques dos pagamentos. A venda dos produtos teria sido informada em DIRPF, exercício 2007;
- 3.28. Depósito no valor de R\$ 14.751,00, em 25/09/2006, destinar-se-ia à compra de insumos, que repassaria ao depositante da referida importância (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). O Banco HSBC não teria fornecido cópia de cheques dos pagamentos. A venda dos produtos teria sido informada em DIRPF, exercício 2007;
- 3.29. Depósito no valor de R\$ 1.278,05, em 29/09/2006, decorreria de uma transferência P-DOC realizada pelo próprio impugnante. O Banco HSBC não teria como fornecer documentos hábeis para a comprovação da origem do crédito, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa;
- 3.30. Três depósitos nos valores de R\$ 10.172,00; R\$ 4.500,00 e R\$ 5.300,00, em 09/10/2006, destinar-se-iam à compra de insumos, que repassaria aos depositantes das referidas importâncias (terceiro com quem possui vínculo de amizade /

- parentesco). O Banco HSBC não teria fornecido cópia de cheques dos pagamentos. A venda dos produtos teria sido informada em DIRPF, exercício 2007
- 3.31. Depósito no valor de R\$ 50.000,00, em 25/10/2006, não teria ocorrido. Tal incorreção na apuração realizada pela fiscalização traria nulidade para todo o lançamento;
- 3.32. Depósito no valor de R\$ 1.312,88, em 30/10/2006, decorreria de uma transferência P-DOC realizada pelo próprio impugnante. O Banco HSBC não teria como fornecer documentos hábeis para a comprovação da origem do crédito, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa;
- 3.33. Depósito no valor de R\$ 34.018,00, em 01/11/2006, destinar-se-ia à compra de insumos, que repassaria ao depositante da referida importância (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). O Banco HSBC não teria fornecido cópia de cheques dos pagamentos. A venda dos produtos teria sido informada em DIRPF, exercício 2007;
- 3.34. Três depósitos nos valores de R\$ 2.750,00; R\$ 15.334,00 e R\$ 11.000,00, em 09/11/2006, destinar-se-iam à compra de insumos, que repassaria ao depositante da referida importância (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). O depósito de R\$ 15.334,00 teria sido estornado em 10/11/2006 (cheques nos valores de R\$ 4.900,00, R\$ 4.900,00 e R\$ 5.534,00). Tal incorreção na apuração realizada pela fiscalização traria nulidade para todo o lançamento. Tais pagamentos seriam representados por cheques não fornecidos pela instituição financeira. A venda dos produtos teria sido informada por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007;
- 3.35. Três depósitos nos valores de R\$ 1.668,00; R\$ 3.800,00 e 2.460,00, em 10 e 13/11/2006, decorreriam da venda de lotes (loteamento TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte seria proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila).
- 3.36. Estaria rerepresentando as comprovações das vendas (informadas por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007). O depósito de R\$ 3.800,00 teria sido estornado em 13/11/2006. Tal incorreção na apuração realizada pela fiscalização traria nulidade para todo o lançamento;
- 3.37. Dois depósitos nos valores de R\$ 15.650,00 (em dinheiro) e R\$ 13.000,00 (TED), em 13/11/2006, destinar-se-iam à compra de insumos, que repassaria ao depositante da referida importância (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). Tais vendas de produtos teriam sido informadas por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007;
- 3.38. Depósito no valor de R\$ 6.451,12, em 14/11/2006, destinar-se-ia à compra de insumos, que repassaria ao depositante da referida importância (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). O Banco HSBC não teria fornecido cópia dos cheques dos pagamentos. A venda dos produtos teria sido informada em DIRPF, exercício 2007;
- 3.39. Depósito no valor de R\$ 1.015,60, em 14/11/2006, decorreria da venda de lote (loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte seria proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila). Estaria rerepresentando a comprovação da venda (informada por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007);
- 3.40. Depósito no valor de R\$ 9.800,00, em 16/11/2006, teria sido estornado em 17/11/2006, representado por dois cheques no valor de R\$ 4.900,00. Tal incorreção na apuração realizada pela fiscalização traria nulidade para todo o lançamento;
- 3.41. Depósito no valor de R\$ 2.334,00, em 16/11/2006, teria sido estornado em 17/11/2006. Tal incorreção na apuração realizada pela fiscalização traria nulidade para todo o lançamento;

- 3.42. Depósito no valor de R\$ 1.558,28, em 16/11/2006, decorreria da venda de lote (loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte seria proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila). Estaria rerepresentando a comprovação da venda (informada por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007);
- 3.43. Depósito no valor de R\$ 5.116,27, em 16/11/2006, destinar-se-ia à compra de insumos, que repassaria ao depositante da referida importância (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). O Banco HSBC não teria fornecido cópia dos cheques dos pagamentos. A venda dos produtos teria sido informada em DIRPF, exercício 2007. Parte do referido depósito seria representado por cheque no valor de R\$ 200,00, estornado em 17/11/2006. Tal incorreção na apuração realizada pela fiscalização traria nulidade para todo o lançamento;
- 3.44. Depósito no valor de R\$ 1.642,87, em 16/11/2006, decorreria da venda de lote (loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte seria proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila). Estaria rerepresentando a comprovação da venda (informada por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007);
- 3.45. Depósitos nos valores de R\$ 2.400,00 e R\$ 2.200,00, em 16/11/2006, teriam sido realizados pelo impugnante, em dinheiro, proveniente da venda de lotes (loteamento TEREZA LIMA). O Banco HSBC não teria como fornecer documentos hábeis para a comprovação da origem do crédito, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa;
- 3.46. Depósito no valor de R\$ 7.388,00, em 17/11/2006, destinar-se-ia à compra de insumos, que repassaria ao depositante da referida importância (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). O Banco HSBC não teria fornecido cópia dos cheques dos pagamentos. A venda dos produtos teria sido informada em DIRPF, exercício 2007. Parte do referido depósito seria representado por dois cheques (R\$ 4.900,00 e R\$ 2.050,00) que teriam sido estornados em 20/11/2006. Tal incorreção na apuração realizada pela fiscalização traria nulidade para todo o lançamento;
- 3.47. Depósito no valor de R\$ 1.000,00, em 20/11/2006, teria sido realizado pelo impugnante, em dinheiro sacado da própria conta corrente em 17/11/2006;
- 3.48. Depósito no valor de R\$ 1.756,62, em 20/11/2006, decorreria de uma transferência P-DOC realizada pelo próprio impugnante. O Banco HSBC não teria como fornecer documentos hábeis para a comprovação da origem do crédito, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa;
- 3.49. Depósito no valor de R\$ 3.863,00, em 20/11/2006, decorreria da venda de lote (loteamento denominado TEREZA LIMA). Estaria rerepresentando a comprovação da venda (informada por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007);
- 3.50. Depósito no valor de R\$ 2.334,00, em 20/11/2006, teria sido estornado em 21/11/2006, constituindo-se na rerepresentação de cheque apresentado originalmente em 16/11/2006. Tal incorreção na apuração realizada pela fiscalização traria nulidade para todo o lançamento;
- 3.51. Depósito no valor de R\$ 9.224,00, em 21/11/2006, decorreria da venda de lote (TEREZA LIMA). Estaria rerepresentando a comprovação da venda (informada por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007);
- 3.52. Depósito no valor de R\$ 6.000,00, em 21/11/2006, destinar-se-ia à compra de insumos, que repassaria ao depositante da referida importância (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). O Banco HSBC não teria fornecido cópia dos cheques dos pagamentos. A venda dos produtos teria sido informada em DIRPF, exercício 2007. Parte do referido depósito seria representado por cheque no valor de R\$ 200,00, que teria sido estornado em 22/11/2006. Tal incorreção na apuração realizada pela fiscalização traria nulidade para todo o lançamento;

- 3.53. Depósito no valor de R\$ 1.860,00, em 22/11/2006, decorreria da venda de lote (loteamento denominado TEREZA LIMA). Estaria rerepresentando a comprovação da venda (informada por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007);
  - 3.54. Depósitos nos valores de R\$ 6.548,95 e R\$ 9.000,00, em 22/11/2006, destinar-se-iam à compra de insumos, que repassaria ao depositante da referida importância (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). O Banco HSBC não teria fornecido cópia dos cheques dos pagamentos. A venda dos produtos teria sido informada em DIRPF, exercício 2007;
  - 3.55. Depósito no valor de R\$ 2.611,88, em 30/11/2006, decorreria de uma transferência P-DOC realizada pelo próprio impugnante. O Banco HSBC não teria como fornecer documentos hábeis para a comprovação da origem do crédito, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa;
  - 3.56. Depósito no valor de R\$ 20.000,00, em 05/12/2006, não teria ocorrido. Tal incorreção na apuração realizada pela fiscalização traria nulidade para todo o lançamento;
  - 3.57. Depósito no valor de R\$ 49.610,00, em 20/12/2006, destinar-se-ia à compra de insumos, que repassaria ao depositante da referida importância (terceiro com quem possui vínculo de amizade / parentesco). O Banco HSBC não teria fornecido cópia dos cheques dos pagamentos. A venda dos produtos teria sido informada em DIRPF, exercício 2007;
4. Quanto aos depósitos na conta 3123-75, agência 1970, Banco HSBC:
    - 4.1. Depósito no valor de R\$ 68.000,00, em 03/04/2006, teria sido efetuado por pessoas ligadas ao Grupo Cotril, através do cheque n.º 00001, conta 7750283509, Agência 246, Banco Bradesco, com a finalidade de pagar os cheques n.º 732744 e 732755, com valores de R\$ 27.000,00 e 40.000,00, com vencimento para o dia 04/04/2006, conforme se poderia comprovar pelo comprovante de depósito, bem como pelos extratos de consulta emitidos pelo Banco HSBC. Já teriam sido carreados aos autos as cópias dos referidos cheques emitidos e emprestados pelo impugnante ao Grupo Cotril, especificamente neste caso ao Sr. Henrique Pereira de Ávila e Thiago Marques de Ávila, pois assim, se comprovaria a veracidade de suas alegações. Tais empréstimos de cheques e contas correntes tinham o condão de lastrear operações de crédito, captando recursos de forma mais rápida e desburocratizada. Fato este que ficaria provado pela proximidade de datas e de valores, bem como pela documentação ora acostada;
    - 4.2. Depósito no valor de R\$ 80.000,00, em 12/04/2006, teria sido destinado ao pagamento do cheque emprestado ao Grupo Cotril, no valor de R\$ 120.000,00, cheque n.º 732748. Para pagamento do cheque foi efetuada transferência no valor de R\$ 40.000,00 da conta de Tereza de Paula Lima, da qual o Impugnante seria procurador e também a movimentava em favor do grupo Cotril, e R\$ 80.000,00 por depósitos em cheques de terceiros, feito pelo cheque sacado contra o Banco do Brasil, agência 3482, Cheque 851250, conta n.º 10000114472, conforme demonstraria os documentos anexados. Estaria anexando cópia do cheque n.º 732748, com valor de R\$ 120.000,00, destinado a COTRIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, o que comprovaria a veracidade dos fatos aqui elencados, sendo que os valores movimentados eram destinados a captação de recursos de forma desburocratizada, rápida e ágil. Assim, no ato do vencimento dos cheques a empresa beneficiada ou pessoas ligadas ao Grupo Cotril efetuavam depósitos nos valores dos títulos obtidos por empréstimo.
  5. Seria cediço a inadmissibilidade do arbitramento com base em depósitos bancários sem a devida comprovação de acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza, isto antes do advento da Lei 8.021/90 e na vigência desta. Tal tese seria amplamente acatada pelo Judiciário, bem como pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

6. Ao final da impugnação, o Interessado protesta pela apresentação de novas provas, tendo em vista que já teriam sido requisitadas junto à instituição financeira e não fornecidas, para que possam de alguma forma corroborar com a formação do convencimento no ato do julgamento.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 591 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.**

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

**DECISÕES DE JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.**

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 620 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, na parte desfavorável, conforme destacados abaixo:

1. Os lançamentos abaixo foram justificados pelo contribuinte, porém não aceitos pelo Relator, quais sejam:
  - 1.1. Operação de Crédito — no valor de R\$ 10.345,00 no dia 10/05/2006, cujo objeto de depósito em conta corrente onde o Banco HSBC comprovou via documentos hábeis, sendo o extrato e comprovante de depósito realizado na Agência 0501 de Inhumas — GO, cujo documento foi juntado aos autos por ocasião das informações prestadas no dia 20/05/2010, protocolizadas em 12/07/2010, sob o número de documento 16.
  - 1.2. A transferência realizada no dia 10/05/2010, no valor de R\$ 10.000,00 embora solicitada junto ao Banco HSBC, conforme já comprovado pelo Protocolo de Atendimento anexado aos autos, não foi fornecido pela Instituição. A referida transação teve o condão de saldar o cheque n. 253043 no valor de R\$ 10.018,00, com vencimento no dia 08/05/2006, conforme extrato bancário já anexado aos autos.
  - 1.3. O lançamento referente ao dia 10/05/2006 no valor de R\$ 5.000,00 refere-se ao depósito efetuado pelo próprio contribuinte através do cheque n. 000253, sacado contra a CREDI GOIASCARNE, junto a conta corrente mantida pelo impugnante naquela instituição, conforme se faz prova pelo anexo cheque. O referido (cheque) documento somente foi fornecido pela instituição financeira HSBC após a lavratura do auto de infração. Ressalte-se que a informação do depósito efetuado pelo impugnante foi juntada aos autos, sendo o extrato e comprovante de depósito

realizado na Agencia 1970 de Goiânia — GO, cujo documento foi juntado aos autos por ocasião das informações prestadas no dia 20/05/2010, protocolizadas em 12/07/2010, sob o número de documento 20.

- 1.4. Operação de Crédito — no valor de R\$ 1.200,00 no dia 15/05/2006, cujo objeto de depósito em conta corrente onde o Banco HSBC comprovou via documentos hábeis, sendo o extrato e comprovante de depósito realizado na Agencia 1970 de Goiânia — GO, cujo documento foi juntado aos autos por ocasião das informações prestadas no dia 20/05/2010, protocolizadas em 12/07/2010, sob o número de documento 21. O depósito foi feito pelo próprio impugnante.
- 1.5. O lançamento no valor de R\$ 19.000,00, no dia 22/08/2006, trata-se de crédito efetuado por Estevam Massayuki Sakuma referente a pagamento de serviços prestados como autônomo, conforme se comprova pelo anexo extrato de emissão de TED, documento este já anexado aos autos por ocasião das informações prestadas no dia 20/05/2010, protocolizadas em 12/07/2010, sob o número de documento 39.
- 1.6. As operações de Crédito — no valor de R\$ 10.000,00 e R\$ 3.416,00 no dia 25/08/2006, cujo objeto de depósito em conta corrente onde o Banco HSBC apresentou os documentos de comprovação não foram aceitos pelo auditor, porem revelam a origem da operação, sendo que, o depósito no valor de R\$ 10.000,00 foi feito em dinheiro pelo próprio contribuinte impugnante e, R\$ 3.416,00 feito através dos cheques no valor de R\$ 1.416,68 e R\$ 2.000,00, cujas cópias são anexadas a essa peça, pois, somente foram apresentadas pelo HSBC após a lavratura do auto de infração. O depósito foi feito pelo próprio impugnante.
- 1.7. Os lançamentos de R\$ 1.668,00; R\$ 3.800,00 e 2.460,00 ocorridos no dia 10/11/2006 e 13/11/2006, são decorrentes dos pagamentos da compra e venda de lotes, pagamentos parcelados, do loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte e proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila, as comprovações de venda seguiram em anexo as informações prestadas no dia 20/05/2006 e protocolizadas em 12/07/2006. As vendas foram devidamente lançados por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007.0 lançamento de R\$ 3.800,00 é improcedente visto que o crédito originário deste lançamento foi devidamente estornado no dia 13/11/2006, por devolução de cheque por falta de fundos, portanto, peca o Auto de Infração, mais uma vez, por considerar como omissão de rendimento, Crédito em conta corrente de lançamento inexistente. Assim, este lançamento (R\$ 3.800,00) lançamento eiva em erro todo cálculo apresentado pelo Sr. Auditor, viciando todo o auto de infração, pois, toda a base de cálculo resta prejudicada com erro de lançamento. A ausência de precisão e clareza na identificação do ilícito compromete o resultado da autuação, razão pela qual o lançamento deve ser considerado nulo por imprecisão na determinação do "quantum" do fato gerador do imposto.
- 1.8. O lançamento de R\$ 1.015,60, ocorrido no dia 14/11/2006, é decorrente do pagamento da Compra e venda de lotes, pagamentos parcelados, do loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte e proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila, as comprovações de venda seguiram em anexo as informações prestadas no dia 20/05/2006 e protocolizadas em 12/07/2006. As vendas foram devidamente lançados por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007.
- 1.9. O lançamento de R\$ 1.558,28, ocorrido no dia 16/11/2006, é decorrente do pagamento da compra e venda de lotes, pagamentos parcelados, do loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte e proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila, as comprovações de venda seguiram em anexo as informações prestadas no dia 20/05/2006 e protocolizadas em 12/07/2006. As vendas foram devidamente lançados por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007.

- 1.10. O lançamento de R\$ 1.642,87, ocorrido no dia 16/11/2006, é decorrente do pagamento da compra e venda de lotes, pagamentos parcelados, do loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte e proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila, as comprovações de venda seguiram em anexo as informações prestadas no dia 20/05/2006 e protocolizadas em 12/07/2006. As vendas foram devidamente lançados por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007.
  - 1.11. As Operações de Crédito — no valor de R\$ 2.400,00 e R\$ 2.200,00 no dia 16/11/2006, foram objetos de depósito em dinheiro em conta corrente, onde o Banco HSBC não possui como comprovar via documentos hábeis, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa. O depósito foi feito pelo próprio impugnante, cujos valores foram provenientes da compra e venda de lotes do Loteamento Tereza Lima, de propriedade do impugnante.
  - 1.12. O lançamento de R\$ 3.863,00, ocorrido no dia 20/11/2006, é decorrente do pagamento da compra e venda de lotes, pagamentos parcelados, do loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte e proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila, as comprovações de venda seguiram em anexo as informações prestadas no dia 20/05/2006 e protocolizadas em 12/07/2006. As vendas foram devidamente lançados por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007.
  - 1.13. O lançamento de R\$ 9.224,00, ocorrido no dia 21/11/2006, é decorrente do pagamento da compra e venda de lotes, pagamentos parcelados, do loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte e proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila, as comprovações de venda seguiram em anexo as informações prestadas no dia 20/05/2006 e protocolizadas em 12/07/2006. As vendas foram devidamente lançados por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007.
  - 1.14. O lançamento de R\$ 1.860,00, ocorrido no dia 22/11/2006, é decorrente do pagamento da compra e venda de lotes, pagamentos parcelados, do loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte e proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila, as comprovações de venda seguiram em anexo as informações prestadas no dia 20/05/2006 e protocolizadas em 12/07/2006. As vendas foram devidamente lançados por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007.
2. Os lançamentos relativos às letras "g" a "n" (itens 1.7 a 1.14), correspondem a valores creditados na conta corrente do contribuinte proveniente da venda de lotes no Loteamento Tereza Lima, conforme atestam documentos acostados às fls. 341/366, emitidos pela Vaz Martins Imobiliária. Os créditos são provenientes da venda de lotes, portanto, plenamente comprava a sua origem. E, os referidos valores foram lançados por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007.
  3. Os lançamentos descritos nos itens "a" a "f" (itens 1.1. a 1.6), foram comprovados, nos mesmo moldes dos demais que, foram plenamente aceitos pelo Auditor Fiscal por ocasião do Procedimento Administrativo, assim, foram adotados dois pesos e duas medias para situações análogas
  4. Num primeiro momento, mister se faz analisar os aspectos da quebra do sigilo bancário e fiscal pela autoridade administrativa autorizado pelos dispositivos acima, em detrimento do Princípio do Sigilo na Comunicação de Dados Bancários, consagrado na Constituição brasileira com característica de cláusula pétrea no art. 5º., inciso X, assim como, ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, emoldurado no inciso XXXVI do citado artigo.
  5. O lançamento de crédito tributário baseado, exclusivamente em depósitos bancários e/ou extratos bancários, sempre teve sérias restrições pois, para que o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários seja consistente, deverá ser demonstrado através de cópias de cheques, etc., que o contribuinte efetuou gastos e/ou adquiriu patrimônio.

6. O artigo 42, §4º, da Lei n.º 9.430/96 fixou o aspecto temporal da hipótese de incidência do IRPF no mês em que forem verificados os depósitos bancários de origem não comprovada e determinou, conseqüentemente, que os aspectos valorativos ou quantitativos do fato gerador serão aqueles da tabela progressiva mensal. Portanto, não há previsão legal para que tais rendimentos sejam acrescidos àqueles também tributados na declaração, como também nada se lê no dispositivo sobre a possibilidade do imposto apurado conforme a tabela progressiva mensal ser compensado com aquele apurado na declaração da pessoa física (DIPF).
7. O lançamento realizado em 03/04/2006 com valor de R\$ 68.000,00 foi efetuado por pessoas ligadas ao Grupo Cotril, através do cheque n. 00001, conta 7750283509, Agencia 246, banco Bradesco, com a finalidade de pagar os cheques n. 732744 e 732755, com valores de R\$ 27.000,00 e 40.000,00 com vencimento para o dia 04/04/2006, conforme se comprova pelo comprovante de depósito bem como, os extratos de consulta emitidos pelo Banco HSBC. Já foram carreados aos autos as cópias dos referido cheques emitidos e emprestados pelo impugnante ao Grupo Cotril, especificamente neste caso ao Sr. Henrique Pereira de Ávila e Thiago Marques de Ávila, pois assim, se comprova a veracidade das alegações aqui elencadas. Tais empréstimos de cheques e contas correntes tinham o condão de lastrear operações de crédito, captando recursos de forma mais rápida e desburocratizada. Fato este que fica sobejamente provado pela proximidade de datas e de valores, bem como pela documentação ora acostada.
8. A movimentação lançada como operação no dia 12/04/2006, com valor de R\$ 80.000,00 foi destinada ao pagamento do cheque emprestado ao Grupo Cotril no valor de R\$ 120.000,00, cheque n. 732748. Para pagamento do cheque foi efetuada transferência no valor de R\$ 40.000,00 da conta de Tereza de Paula Lima, onde o mesmo era procurador e também a movimentava em favor do grupo Cotril, e R\$ 80.000,00 por depósitos em cheques de terceiros, feito pelo cheque sacado conta o Banco do Brasil, agencia 3482, Cheque 851250, conta n. 10000114472, conforme demonstrado pelos anexos documentos. Em anexo segue o cheque n. 732748, com valor de R\$ 120.000,00, destinado a COTRIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., onde se comprova a veracidade dos fatos aqui elencados, sendo que os valores movimentados eram destinados a captação de recursos de forma desburocratizada, rápida e ágil. Assim, no ato do vencimento dos cheques a empresa beneficiada ou pessoas ligadas ao Grupo Cotril efetuavam depósitos nos valores dos títulos obtidos por empréstimo. Houve a confirmação da autuação no que concerne aos lançamentos ocorridos 03.04.06 e 12.04.06 com valores de R\$ 68.000,00 e R\$ 80.000,00. A confirmação da procedência de ambos depósitos estão carreadas aos autos, os termos da fundamentação do Recurso à Delegacia da Receita Federal e, que instruem o feito.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Preliminares.

#### 2.1. Perícia.

Em seu recurso, ao final, o sujeito passivo solicita a realização de perícia para a comprovação dos fatos narrados, em relação à omissão de receitas.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

Isso porque, os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Nesse desiderato, destaco que a conversão do julgamento em diligência ou o pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Dessa forma, entendo que o presente feito não demanda maiores investigações e está pronto para ser julgado, dispensando, ainda, a produção de prova pericial técnica, por não depender de maiores conhecimentos científicos, podendo a questão ser resolvida por meio da análise dos documentos colacionados nos autos, bem como pela dinâmica do ônus da prova.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, rejeito o pedido de produção de prova pericial, bem como de conversão do julgamento em diligência.

## **2.2. Sigilo Bancário.**

Prosseguindo em suas alegações, defende o recorrente que o lançamento seria nulo, eis que as informações financeiras que motivaram o lançamento foram obtidas pela quebra ilegal do sigilo bancário, isto é, os dados financeiros foram colhidos sem uma precisa e prévia autorização judicial, sendo, portanto, as informações bancárias provas ilícitas.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, a questão já restou dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese que: (i) O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; (ii) A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN. É de se ver:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da

autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Com efeito, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto, não há ofensa à Constituição Federal.

Ademais, fora assentado o entendimento segundo o qual a Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN, não havendo que se falar, ainda, em modificação na apuração do tributo, regularmente constituído na forma prescrita em lei.

Tem-se, pois, que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

Nesse sentido, é válido trazer à baila o disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), art. 62, §2, Anexo II, o qual determina que as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

### 3. Mérito.

Conforme narrado, as infrações em epígrafe dizem respeito à omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes, em relação as quais o sujeito passivo não comprovou a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

Inicialmente, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem

demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

Ademais, à luz da Lei no 9.430, de 1996, cabe ao sujeito passivo demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos lhe trouxeram, pois somente ele pode discriminar que recursos questionados pela fiscalização. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Para além do exposto, o § 4º do artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece expressamente que em se tratando de pessoa física, “os rendimentos omitidos serão tributados

*no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira”.*

No mesmo sentido caminha o art. 4º, da Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de novembro de 2002, ao pontuar que os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

Essa determinação coaduna-se perfeitamente com o sistema híbrido de tributação a que se sujeitam as pessoas físicas atualmente em que o imposto de renda pessoa física é devido mensalmente, à medida que os rendimentos são auferidos, devendo submeter-se, ainda, ao ajuste anual. A propósito, em se tratando de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, nos termos da Súmula CARF nº 38, não havendo que se falar em fato gerador mensal. É de se ver:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)

Conforme se verifica no auto de infração, o autuante efetuou corretamente o lançamento, apurando as infrações mensalmente submetendo-as ao ajuste anual (demonstrativo de apuração de e-fl. 466). Dessa forma o valor tributado no ajuste anual foi o somatório dos valores apurados mês a mês, em consonância com a metodologia prevista pela legislação de regência.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, bem como após a análise da documentação acostada pelo contribuinte, passo a tratar dos pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide, em confronto com as alegações apresentadas pelo recorrente, transcritas, resumidamente, abaixo.

**3.1. “Operação de Crédito — no valor de R\$ 10.345,00 no dia 10/05/2006, cujo objeto de depósito em conta corrente onde o Banco HSBC comprovou via documentos hábeis, sendo o extrato e comprovante de depósito realizado na Agência 0501 de Inhumas — GO, cujo documento foi juntado aos autos por ocasião das informações prestadas no dia 20/05/2010, protocolizadas em 12/07/2010, sob o número de documento 16”.**

Sobre este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

A documentação reapresentada (fls. 513/514) juntamente com a impugnação não identifica, conforme exigido pelo texto legal, a origem de tal valor creditado na conta bancária do Impugnante, restando insuficiente para elidir a questão (qual teria sido a fonte do aporte financeiro e qual seria a sua natureza, ou seja, se tributável ou não), devendo-se, portanto, manter a tributação do depósito.

Entendo que não há como afastar a acusação fiscal, eis que não houve qualquer comprovação no sentido da natureza do aporte financeiro, de modo que a origem permanece como não esclarecida e não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

**3.2. “A transferência realizada no dia 10/05/2010, no valor de R\$ 10.000,00 embora solicitada junto ao Banco HSBC, conforme já comprovado pelo Protocolo de Atendimento anexado aos autos, não foi fornecido pela Instituição. A referida transação teve o condão de**

**saldar o cheque n. 253043 no valor de R\$ 10.018,00, com vencimento no dia 08/05/2006, conforme extrato bancário já anexado aos autos”.**

Sobre este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

O referido extrato bancário (fl. 435) não identifica, conforme exigido pelo texto legal, a origem de tal valor creditado na conta bancária do Impugnante, restando insuficiente para elidir a questão (ou seja, qual teria sido a fonte do aporte financeiro e qual seria a sua natureza, se tributável ou não), devendo-se, portanto, manter a tributação do depósito.

Entendo que não há como afastar a acusação fiscal, eis que não houve qualquer comprovação no sentido da natureza do aporte financeiro, de modo que a origem permanece como não esclarecida e não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

**3.3. “O lançamento referente ao dia 10/05/2006 no valor de R\$ 5.000,00 refere-se ao depósito efetuado pelo próprio contribuinte através do cheque n. 000253, sacado contra a CREDI GOIASCARNE, junto a conta corrente mantida pelo impugnante naquela instituição, conforme se faz prova pelo anexo cheque. O referido (cheque) documento somente foi fornecido pela instituição financeira HSBC após a lavratura do auto de infração. Ressalte-se que a informação do depósito efetuado pelo impugnante foi juntada aos autos, sendo o extrato e comprovante de depósito realizado na Agência 1970 de Goiânia — GO, cujo documento foi juntado aos autos por ocasião das informações prestadas no dia 20/05/2010, protocolizadas em 12/07/2010, sob o número de documento 20”.**

Sobre este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

A documentação reapresentada (fls. 515/516) juntamente com a impugnação não identifica, conforme exigido pelo texto legal, a origem de tal valor creditado na conta bancária do Impugnante, restando insuficiente para elidir a questão (ou seja, qual teria sido a fonte do aporte financeiro e qual seria a sua natureza, se tributável ou não), devendo-se, portanto, manter a tributação do depósito.

Entendo que não há como afastar a acusação fiscal, eis que não houve qualquer comprovação no sentido da natureza do aporte financeiro, de modo que a origem permanece como não esclarecida e não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

**3.4. “Operação de Crédito — no valor de R\$ 1.200,00 no dia 15/05/2006, cujo objeto de depósito em conta corrente onde o Banco HSBC comprovou via documentos hábeis, sendo o extrato e comprovante de depósito realizado na Agência 1970 de Goiânia — GO, cujo documento foi juntado aos autos por ocasião das informações prestadas no dia 20/05/2010, protocolizadas em 12/07/2010, sob o número de documento 21. O depósito foi feito pelo próprio impugnante”.**

Sobre este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

O documento reapresentado (fl. 517) juntamente com a impugnação não identifica, conforme exigido pelo texto legal, a origem de tal valor creditado na conta bancária do Impugnante, restando insuficiente para elidir a questão (ou seja, qual teria sido a fonte do aporte financeiro e qual seria a sua natureza, se tributável ou não), devendo-se, portanto, manter a tributação do depósito.

Entendo que não há como afastar a acusação fiscal, eis que não houve qualquer comprovação no sentido da natureza do aporte financeiro, de modo que a origem permanece

como não esclarecida e não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

**3.5. “O lançamento no valor de R\$ 19.000,00, no dia 22/08/2006, trata-se de crédito efetuado por Estevam Massayuki Sakuma referente a pagamento de serviços prestados como autônomo, conforme se comprova pelo anexo extrato de emissão de TED, documento este já anexado aos autos por ocasião das informações prestadas no dia 20/05/2010, protocolizadas em 12/07/2010, sob o número de documento 39”.**

Sobre este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

O documento reapresentado (fl. 519) juntamente com a impugnação não permite estabelecer relação com as informações prestadas na DIRPF, não se podendo identificar que tal valor tenha sido submetido à tributação, razão pela qual é de se manter a tributação do depósito.

Entendo que não há como afastar a acusação fiscal, eis que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar que houve a tributação do referido valor ou que o montante seria isento ou não tributável, não sendo possível estabelecer qualquer nexos causal com as informações prestadas na DIRPF. Assim, não houve qualquer comprovação no sentido da natureza do aporte financeiro, de modo que a origem permanece como não esclarecida e não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

**3.6. “As operações de Crédito — no valor de R\$ 10.000,00 e R\$ 3.416,00 no dia 25/08/2006, cujo objeto de depósito em conta corrente onde o Banco HSBC apresentou os documentos de comprovação não foram aceitos pelo auditor, porem revelam a origem da operação, sendo que, o depósito no valor de R\$ 10.000,00 foi feito em dinheiro pelo próprio contribuinte impugnante e, R\$ 3.416,00 feito através dos cheques no valor de R\$ 1.416,68 e R\$ 2.000,00, cujas cópias são anexadas a essa peça, pois, somente foram apresentadas pelo HSBC após a lavratura do auto de infração. O depósito foi feito pelo próprio impugnante”.**

Sobre este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

Seria necessário que o Impugnante identificasse/comprovasse a fonte de tal importância em dinheiro, bem como a sua natureza (se tributável ou não), devendo-se, portanto, manter a tributação do depósito.

(...)

As cópias dos referidos cheques (fls. 520/523) revelam que não foram emitidos pelo Impugnante e não consta nos autos a identificação da natureza de tal aporte financeiro, se tributável ou não, devendo-se, portanto, manter a tributação do depósito.

Entendo que não há como afastar a acusação fiscal, eis que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar que houve a tributação do referido valor ou se o montante seria isento ou não tributável. Ademais, a cópia dos cheques de fls. 520/523 revelam que não foram emitidos pelo recorrente, permanecendo não esclarecida a natureza da operação. Assim, não houve qualquer comprovação no sentido da natureza do aporte financeiro, de modo que a origem permanece como não esclarecida e não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

**3.7. “Os lançamentos de R\$ 1.668,00; R\$ 3.800,00 e 2.460,00 ocorridos no dia 10/11/2006 e 13/11/2006, são decorrentes dos pagamentos da compra e venda de lotes, pagamentos parcelados, do loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte e proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila, as comprovações de venda seguiram em anexo as informações prestadas no dia 20/05/2006 e**

protocolizadas em 12/07/2006. As vendas foram devidamente lançadas por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007. O lançamento de R\$ 3.800,00 é improcedente visto que o crédito originário deste lançamento foi devidamente estornado no dia 13/11/2006, por devolução de cheque por falta de fundos, portanto, peca o Auto de Infração, mais uma vez, por considerar como omissão de rendimento, Crédito em conta corrente de lançamento inexistente. Assim, este lançamento (R\$ 3.800,00) eiva em erro todo cálculo apresentado pelo Sr. Auditor, viciando todo o auto de infração, pois, toda a base de cálculo resta prejudicada com erro de lançamento. A ausência de precisão e clareza na identificação do ilícito compromete o resultado da autuação, razão pela qual o lançamento deve ser considerado nulo por imprecisão na determinação do "quantum" do fato gerador do imposto”.

Sobre este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

Consta nos autos documento emitido pela Vaz Martins Imobiliária (fls. 341/366), relativo ao Residencial Tereza Lima, mas que por si só não identifica a origem do crédito, restando insuficiente para elidir a questão (ou seja, qual teria sido a fonte do aporte financeiro e qual seria a sua natureza, se tributável ou não), devendo-se, portanto, manter a tributação dos depósitos. Sem a devida comprovação, não é possível estabelecer a relação entre o valor depositado e informações prestadas na DIRPF.

(...)

Consta no extrato de fl. 441 que em 13/11/2006 houve o estorno de cheque no valor de R\$ 3.800,00 e em razão da proximidade de data com o depósito ocorrido em 10/11/2006 deve ser excluída da tributação tal importância.

Aqui cabe destacar que a decisão recorrida já excluiu do lançamento o montante de R\$ 3.800,00, concordando com a alegação do sujeito passivo no sentido de que o estorno do referido cheque não havia sido observado pela fiscalização. Portanto, sobre o referido valor, a matéria não é litigiosa. Ademais, não há que se falar na nulidade de todo o lançamento, mas mera exclusão da base de cálculo, eis que não há qualquer alteração na metodologia de cálculo utilizada pela fiscalização para apurar o montante objeto de autuação.

Sobre os demais montantes questionados, entendo que não há como afastar a acusação fiscal, eis que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar que houve a tributação do referido valor ou que o montante seria isento ou não tributável, não sendo possível estabelecer qualquer nexo causal com as informações prestadas na DIRPF. Assim, não houve qualquer comprovação no sentido da natureza do aporte financeiro, de modo que a origem permanece como não esclarecida e não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

**3.8. “O lançamento de R\$ 1.015,60, ocorrido no dia 14/11/2006, é decorrente do pagamento da Compra e venda de lotes, pagamentos parcelados, do loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte e proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila, as comprovações de venda seguiram em anexo as informações prestadas no dia 20/05/2006 e protocolizadas em 12/07/2006. As vendas foram devidamente lançadas por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007”.**

Sobre este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

Consta nos autos documento emitido pela Vaz Martins Imobiliária (fls. 341/366), relativo ao Residencial Tereza Lima, mas que por si só não identifica a origem do crédito, restando insuficiente para elidir a questão (ou seja, qual teria sido a fonte do aporte financeiro e qual seria a sua natureza, se tributável ou não), devendo-se, portanto,

manter a tributação dos depósitos. Sem a devida comprovação, não é possível estabelecer a relação entre o valor depositado e informações prestadas na DIRPF.

Entendo que não há como afastar a acusação fiscal, eis que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar que houve a tributação do referido valor ou que o montante seria isento ou não tributável, não sendo possível estabelecer qualquer nexo causal com as informações prestadas na DIRPF. Assim, não houve qualquer comprovação no sentido da natureza do aporte financeiro, de modo que a origem permanece como não esclarecida e não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

**3.9. “O lançamento de R\$ 1.558,28, ocorrido no dia 16/11/2006, é decorrente do pagamento da compra e venda de lotes, pagamentos parcelados, do loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte e proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila, as comprovações de venda seguiram em anexo as informações prestadas no dia 20/05/2006 e protocolizadas em 12/07/2006. As vendas foram devidamente lançadas por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007”.**

Sobre este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

Consta nos autos documento emitido pela Vaz Martins Imobiliária (fls. 341/366), relativo ao Residencial Tereza Lima, mas que por si só não identifica a origem do crédito, restando insuficiente para elidir a questão (ou seja, qual teria sido a fonte do aporte financeiro e qual seria a sua natureza, se tributável ou não), devendo-se, portanto, manter a tributação dos depósitos. Sem a devida comprovação, não é possível estabelecer a relação entre o valor depositado e informações prestadas na DIRPF.

Entendo que não há como afastar a acusação fiscal, eis que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar que houve a tributação do referido valor ou que o montante seria isento ou não tributável, não sendo possível estabelecer qualquer nexo causal com as informações prestadas na DIRPF. Assim, não houve qualquer comprovação no sentido da natureza do aporte financeiro, de modo que a origem permanece como não esclarecida e não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

**3.10. “O lançamento de R\$ 1.642,87, ocorrido no dia 16/11/2006, é decorrente do pagamento da compra e venda de lotes, pagamentos parcelados, do loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte e proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila, as comprovações de venda seguiram em anexo as informações prestadas no dia 20/05/2006 e protocolizadas em 12/07/2006. As vendas foram devidamente lançadas por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007”.**

Sobre este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

Consta nos autos documento emitido pela Vaz Martins Imobiliária (fls. 341/366), relativo ao Residencial Tereza Lima, mas que por si só não identifica a origem do crédito, restando insuficiente para elidir a questão (ou seja, qual teria sido a fonte do aporte financeiro e qual seria a sua natureza, se tributável ou não), devendo-se, portanto, manter a tributação dos depósitos. Sem a devida comprovação, não é possível estabelecer a relação entre o valor depositado e informações prestadas na DIRPF.

Entendo que não há como afastar a acusação fiscal, eis que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar que houve a tributação do referido valor ou que o montante seria isento ou não tributável, não sendo possível estabelecer qualquer nexo causal com as informações prestadas na DIRPF. Assim, não houve qualquer comprovação no sentido da natureza do aporte financeiro, de modo que a origem permanece como não esclarecida e não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

**3.11. “As Operações de Crédito — no valor de R\$ 2.400,00 e R\$ 2.200,00 no dia 16/11/2006, foram objetos de depósito em dinheiro em conta corrente, onde o Banco HSBC não possui como comprovar via documentos hábeis, visto que o envelope de depósito é destruído após a conferência no caixa. O depósito foi feito pelo próprio impugnante, cujos valores foram provenientes da compra e venda de lotes do Loteamento Tereza Lima, de propriedade do impugnante”.**

Sobre este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

Consta nos autos documento emitido pela Vaz Martins Imobiliária (fls. 341/366), relativo ao Residencial Tereza Lima, mas que por si só não identifica a origem do crédito, restando insuficiente para elidir a questão (ou seja, qual teria sido a fonte do aporte financeiro e qual seria a sua natureza, se tributável ou não), devendo-se, portanto, manter a tributação dos depósitos. Sem a devida comprovação, não é possível estabelecer a relação entre o valor depositado e informações prestadas na DIRPF.

Entendo que não há como afastar a acusação fiscal, eis que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar que houve a tributação do referido valor ou que o montante seria isento ou não tributável, não sendo possível estabelecer qualquer nexo causal com as informações prestadas na DIRPF. Assim, não houve qualquer comprovação no sentido da natureza do aporte financeiro, de modo que a origem permanece como não esclarecida e não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

**3.12. “O lançamento de R\$ 3.863,00, ocorrido no dia 20/11/2006, é decorrente do pagamento da compra e venda de lotes, pagamentos parcelados, do loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte e proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila, as comprovações de venda seguiram em anexo as informações prestadas no dia 20/05/2006 e protocolizadas em 12/07/2006. As vendas foram devidamente lançados por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007”.**

Sobre este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

Consta nos autos documento emitido pela Vaz Martins Imobiliária (fls. 341/366), relativo ao Residencial Tereza Lima, mas que por si só não identifica a origem do crédito, restando insuficiente para elidir a questão (ou seja, qual teria sido a fonte do aporte financeiro e qual seria a sua natureza, se tributável ou não), devendo-se, portanto, manter a tributação dos depósitos. Sem a devida comprovação, não é possível estabelecer a relação entre o valor depositado e informações prestadas na DIRPF.

Entendo que não há como afastar a acusação fiscal, eis que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar que houve a tributação do referido valor ou que o montante seria isento ou não tributável, não sendo possível estabelecer qualquer nexo causal com as informações prestadas na DIRPF. Assim, não houve qualquer comprovação no sentido da natureza do aporte financeiro, de modo que a origem permanece como não esclarecida e não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

**3.13. “O lançamento de R\$ 9.224,00, ocorrido no dia 21/11/2006, é decorrente do pagamento da compra e venda de lotes, pagamentos parcelados, do loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte e proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila, as comprovações de venda seguiram em anexo as informações prestadas no dia 20/05/2006 e protocolizadas em 12/07/2006. As vendas foram devidamente lançados por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007”.**

Sobre este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

Consta nos autos documento emitido pela Vaz Martins Imobiliária (fls. 341/366), relativo ao Residencial Tereza Lima, mas que por si só não identifica a origem do crédito, restando insuficiente para elidir a questão (ou seja, qual teria sido a fonte do aporte financeiro e qual seria a sua natureza, se tributável ou não), devendo-se, portanto, manter a tributação dos depósitos. Sem a devida comprovação, não é possível estabelecer a relação entre o valor depositado e informações prestadas na DIRPF.

Entendo que não há como afastar a acusação fiscal, eis que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar que houve a tributação do referido valor ou que o montante seria isento ou não tributável, não sendo possível estabelecer qualquer nexo causal com as informações prestadas na DIRPF. Assim, não houve qualquer comprovação no sentido da natureza do aporte financeiro, de modo que a origem permanece como não esclarecida e não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

**3.14. “O lançamento de R\$ 1.860,00, ocorrido no dia 22/11/2006, é decorrente do pagamento da compra e venda de lotes, pagamentos parcelados, do loteamento denominado TEREZA LIMA, na cidade de Inhumas — GO, do qual o contribuinte e proprietário, juntamente com o Sr. Thiago Marques de Ávila, as comprovações de venda seguiram em anexo as informações prestadas no dia 20/05/2006 e protocolizadas em 12/07/2006. As vendas foram devidamente lançados por ocasião da declaração de imposto de renda, exercício 2007”.**

Sobre este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

Consta nos autos documento emitido pela Vaz Martins Imobiliária (fls. 341/366), relativo ao Residencial Tereza Lima, mas que por si só não identifica a origem do crédito, restando insuficiente para elidir a questão (ou seja, qual teria sido a fonte do aporte financeiro e qual seria a sua natureza, se tributável ou não), devendo-se, portanto, manter a tributação dos depósitos. Sem a devida comprovação, não é possível estabelecer a relação entre o valor depositado e informações prestadas na DIRPF.

Entendo que não há como afastar a acusação fiscal, eis que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar que houve a tributação do referido valor ou que o montante seria isento ou não tributável, não sendo possível estabelecer qualquer nexo causal com as informações prestadas na DIRPF. Assim, não houve qualquer comprovação no sentido da natureza do aporte financeiro, de modo que a origem permanece como não esclarecida e não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

**3.15. “O lançamento realizado em 03/04/2006 com valor de R\$ 68.000,00 foi efetuado por pessoas ligadas ao Grupo Cotril, através do cheque n. 00001, conta 7750283509, Agência 246, banco Bradesco, com a finalidade de pagar os cheques n. 732744 e 732755, com valores de R\$ 27.000,00 e 40.000,00 com vencimento para o dia 04/04/2006, conforme se comprova pelo comprovante de depósito bem como, os extratos de consulta emitidos pelo Banco HSBC. Já foram carreados aos autos as cópias dos referidos cheques emitidos e emprestados pelo impugnante ao Grupo Cotril, especificamente neste caso ao Sr. Henrique Pereira de Ávila e Thiago Marques de Ávila, pois assim, se comprova a veracidade das alegações aqui elencadas. Tais empréstimos de cheques e contas correntes tinham o condão de lastrar operações de crédito, captando recursos de forma mais rápida e desburocratizada. Fato este que fica sobejamente provado pela proximidade de datas e de valores, bem como pela documentação ora acostada”.**

Sobre este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

Em que pese constar nos autos os extratos bancários de fls. 446/447, que informam os depósitos e as compensações de cheques em datas próximas, bem como as cópias dos cheques de fl. 571 (no valor de R\$ 120.000,00, emitido pelo Impugnante em nome do Grupo Cotril), de fl. 562 (no valor de R\$ 27.000,00, emitido pelo Impugnante em nome de Thiago Marques), de fl. 564 (no valor de R\$ 40.000,00, emitido pelo Impugnante em nome de Henrique de Ávila), não foram trazidos ao presente processo as cópias dos referidos cheques de n.º 00001 (no valor de R\$ 68.000,00) e de n.º 851250 (no valor de R\$ 80.000,00) necessários à identificação dos seus emitentes, a fim de se confirmar o que alega o Interessado.

Os valores a título de devolução de empréstimo não constituem rendimentos ou acréscimo patrimonial da pessoa física, devendo haver, contudo, clara demonstração da natureza do fato econômico que deu origem aos depósitos efetuados em conta bancária do recorrente. Em outras palavras, a alegação de que os valores em conta corrente representam a concessão ou devolução de empréstimos para justificar a origem de depósitos bancários, demanda a comprovação por meio de apresentação de documentação hábil e idônea.

Contudo, no caso dos autos, entendo que a documentação apresentada é insuficiente, sobretudo por não ter sido juntado qualquer contrato formal ou mesmo os cheques de n.º 00001 (no valor de R\$ 68.000,00) e de n.º 851250 (no valor de R\$ 80.000,00) necessários à identificação dos seus emitentes.

É certo que a lei não exige formalidade especial para o contrato de mútuo, logo válida a forma verbal. Porém, tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente a existência do mútuo pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente.

Assim, não houve qualquer comprovação no sentido da natureza do aporte financeiro, de modo que a origem permanece como não esclarecida e não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

**3.16. “A movimentação lançada como operação no dia 12/04/2006, com valor de R\$ 80.000,00 foi destinada ao pagamento do cheque emprestado ao Grupo Cotril no valor de R\$ 120.000,00, cheque n. 732748. Para pagamento do cheque foi efetuada transferência no valor de R\$ 40.000,00 da conta de Tereza de Paula Lima, onde o mesmo era procurador e também a movimentava em favor do grupo Cotril, e R\$ 80.000,00 por depósitos em cheques de terceiros, feito pelo cheque sacado conta o Banco do Brasil, agência 3482, Cheque 851250, conta n. 10000114472, conforme demonstrado pelos anexos documentos. Em anexo segue o cheque n. 732748, com valor de R\$ 120.000,00, destinado a COTRIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., onde se comprova a veracidade dos fatos aqui elencados, sendo que os valores movimentados eram destinados a captação de recursos de forma desburocratizada, rápida e ágil. Assim, no ato do vencimento dos cheques a empresa beneficiada ou pessoas ligadas ao Grupo Cotril efetuavam depósitos nos valores dos títulos obtidos por empréstimo. Houve a confirmação da autuação no que concerne aos lançamentos ocorridos 03.04.06 e 12.04.06 com valores de R\$ 68.000,00 e R\$ 80.000,00. A confirmação da procedência de ambos os depósitos estão carreadas aos autos, os termos da fundamentação do Recurso à Delegacia da Receita Federal e, que instruem o feito”.**

Sobre este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

Em que pese constar nos autos os extratos bancários de fls. 446/447, que informam os depósitos e as compensações de cheques em datas próximas, bem como as cópias dos cheques de fl. 571 (no valor de R\$ 120.000,00, emitido pelo Impugnante em nome do Grupo Cotril), de fl. 562 (no valor de R\$ 27.000,00, emitido pelo Impugnante em nome de Thiago Marques), de fl. 564 (no valor de R\$ 40.000,00, emitido pelo Impugnante em nome de Henrique de Ávila), não foram trazidos ao presente processo as cópias dos

referidos cheques de nº 00001 (no valor de R\$ 68.000,00) e de nº 851250 (no valor de R\$ 80.000,00) necessários à identificação dos seus emitentes, a fim de se confirmar o que alega o Interessado.

Os valores a título de devolução de empréstimo não constituem rendimentos ou acréscimo patrimonial da pessoa física, devendo haver, contudo, clara demonstração da natureza do fato econômico que deu origem aos depósitos efetuados em conta bancária do recorrente. Em outras palavras, a alegação de que os valores em conta corrente representam a concessão ou devolução de empréstimos para justificar a origem de depósitos bancários, demanda a comprovação por meio de apresentação de documentação hábil e idônea.

Contudo, no caso dos autos, entendo que a documentação apresentada é insuficiente, sobretudo por não ter sido juntado qualquer contrato formal ou mesmo os cheques de nº 00001 (no valor de R\$ 68.000,00) e de nº 851250 (no valor de R\$ 80.000,00) necessários à identificação dos seus emitentes.

É certo que a lei não exige formalidade especial para o contrato de mútuo, logo válida a forma verbal. Porém, tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente a existência do mútuo pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente.

Assim, não houve qualquer comprovação no sentido da natureza do aporte financeiro, de modo que a origem permanece como não esclarecida e não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

### **3.17. Demais apontamentos.**

Em que pese o esforço do recorrente, em rebater os depósitos bancários pontualmente, melhor sorte não lhe assiste, eis que suas alegações não foram acompanhadas das provas que permitissem a este julgador identificar a natureza jurídica da operação, se já tributada, isenta ou não tributável, não tendo sido, portanto, oferecida à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Ademais, consoante o disposto Código de Processo Civil, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (art. 408, do CPC).

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente a tabela de lançamento apresentada pela fiscalização, juntando, por exemplo, a comprovação da origem dos depósitos bancários, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio do Auto de Infração em sua plena integralidade.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com

ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Além disso, conforme já apontado, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé<sup>1</sup>, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão n.º 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma

---

<sup>1</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015*. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto, para além dos já reconhecidos pela decisão recorrida.

Dessa forma, não há como acatar qualquer outro ajuste no lançamento para além dos já considerados pela decisão recorrida, eis que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei n.º 9.430/1996, **com base em provas indiciárias**, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Para além do exposto, destaco que a apresentação do recurso ocorreu no ano-calendário de 2015 e, até o presente momento, o recorrente não anexou qualquer documento adicional nos autos, tendo tido tempo suficiente para se manifestar nos autos, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa ou dilação de prazo para a juntada de novos documentos e que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Já no tocante às arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto n.º 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita

observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite